



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326131

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2046973-08.2025.8.26.0000

Relator(a): **ZORZI ROCHA**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Criminal**

DECISÃO MONOCRÁTICA

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus nº: 2046973-08.2025.8.26.0000

Impetrante: MABILLY CRISTINA OLIVEIRA DOS ANJOS

Paciente: DOUGLAS ESTEVÃO MACHADO

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL CENTRAL DA
COMARCA DA CAPITAL

Voto nº 35.573

Habeas Corpus. Crime de extorsão mediante sequestro. Revogação da prisão preventiva. Sentença já prolatada. Ordem prejudicada.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor do Paciente, alegando-se, em síntese, que foi preso cautelarmente pelo crime de extorsão mediante sequestro. Alega sofrer constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora em razão da decisão, carecedora de fundamentação idônea, que manteve sua prisão preventiva, sem indicação de motivo concreto e objetivo a justificar a segregação cautelar. Alega ainda que: 1. há nulidades na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produção de provas, sendo violada a cadeia de custódia; 2. os requisitos da prisão preventiva não estão presentes. Pede a concessão da Ordem, também em liminar, para que seja *"anulada a decisão que causou o cerceamento de defesa, determinando que seja decidido a respeito da validade da prova"*, bem como para que seja revogada a prisão preventiva (fls.01/05). Vieram documentos (fls.06/140).

Negada a medida liminar (fls.142/143 e 146), foram dispensadas informações à Autoridade Coatora a qual, contudo, foi cientificada da Impetração (fls.147).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da Ordem (fls.154/161).

É o relatório.

A Ordem está prejudicada.

Conforme informações obtidas por meio da ferramenta SAJ de consulta processual, por Sentença proferida na data de 21.03.2025, o Paciente foi condenado como incurso no *"artigo 159, § 1º, do Código Penal"*, *"às penas de DEZESSETE ANOS DE RECLUSÃO, em regime inicial fechado"*, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a prolação de sentença condenatória faz com que seja alterada a natureza jurídica da custódia, assim como superado o tema das nulidades aduzido, tornando esta ação especial prejudicada, como já decidiu: a. esta Câmara (HC n° 0004880-79.2016.8.26.0000, rel. Des. Machado de Andrade, j. em 05.05.2016): "Habeas Corpus – LIBERDADE PROVISÓRIA – Superveniência de sentença condenatória – Perda de objeto – Impetração prejudicada"; b. o Superior Tribunal de Justiça (HC n° 79.429-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. em 20.09.2007): "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTE. 1. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa encontra-se prejudicada, diante da superveniência de prolação de sentença, condenando o ora Paciente nos termos da denúncia. 2. Ordem prejudicada".

Ante o exposto, e nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, c/c artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dá-se por prejudicada a Ordem.

P. R. I..

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ZORZI ROCHA
RELATOR